

Diário Eletrônico

Ano 44 | nº 16 | Terça-feira, 03/06/2025

PORTARIA-TCU Nº 84, DE 03 DE JUNHO DE 2025 .

Regulamenta a Lei nº 14.832, de 27 de março de 2024, referente ao Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores inativos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União, aposentados até a data de publicação da referida lei, com direito à paridade de proventos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União especial - Ano. 37, n. 24 (2018)- . Brasília:
TCU, 2018- .

Irregular.

Continuação de: Boletim do Tribunal de Contas da União Administrativo Especial.

1. Ato administrativo - periódico - Brasil. I. Brasil. Tribunal de Contas da União
(TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PORTARIA-TCU Nº 84, DE 03 DE JUNHO DE 2025 .

Regulamenta a Lei nº 14.832, de 27 de março de 2024, referente ao Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores inativos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União, aposentados até a data de publicação da referida lei, com direito à paridade de proventos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 28, incisos XIV e XXXIV, do Regimento Interno do TCU, considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 14.832, de 27 de março de 2024, no que se refere ao Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores inativos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União; e

considerando as informações constantes do processo nº TC-010.374/2024-8, resolve:

Art. 1º O pagamento do Adicional de Especialização e Qualificação (AEQ) devido aos servidores inativos do quadro de pessoal do TCU aposentados até a data de publicação da Lei nº 14.832, de 27 de março de 2024, com direito à paridade de proventos, obedece ao disposto nesta Portaria.

§ 1º Considera-se, para fins deste normativo, a paridade prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou na legislação anterior, que assegura aos aposentados a revisão dos proventos na mesma proporção e data aplicáveis à remuneração dos servidores em atividade.

§ 2º O AEQ é devido a partir da data de publicação da Lei nº 14.832, de 2024, observados os critérios legais, os limites orçamentários e os princípios da responsabilidade fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - programa educacional: agrupamento lógico de ações educacionais estruturadas segundo uma mesma intencionalidade, visando ao desenvolvimento de determinadas competências profissionais e organizacionais necessárias ao alcance de resultados institucionais e envolvendo servidores e agentes da cadeia de valor do TCU;

II - ensino à distância (EaD): modalidade educacional na qual a mediação didática-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorra por meio da utilização de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação, permitindo o desenvolvimento das atividades educativas mesmo que estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos; e

III - ensino presencial: modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorra por meio da interação direta entre profissionais da educação e estudantes, no mesmo ambiente físico, sem a necessidade de intermediação de ferramenta de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 3º As áreas e os temas relativos ao controle externo e ao suporte administrativo às atividades do TCU de que trata o art. 15-B da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, estão definidos no Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, ações educacionais ofertadas ou patrocinadas pelo Instituto Serzedello Corrêa (ISC) podem ser consideradas relacionadas a áreas e temas relativos ao controle externo e ao suporte administrativo, ainda que não enquadradas nas áreas e temas definidos no Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º O valor do AEQ devido aos servidores inativos de que trata esta Portaria não excederá o limite de 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo, nos termos do § 4º do art. 15-B da Lei nº 10.356, de 2001, e será constituído pelos percentuais decorrentes das ações educacionais de que tratam os incisos I a V do **caput** da referida Lei, desde que obtidas na atividade e observados os seguintes parâmetros:

I - para a concessão do percentual previsto no inciso IV do **caput** do art. 15-B da Lei nº 10.356, de 2001, o curso realizado na modalidade de ensino à distância (EaD), iniciado a partir de 1º de janeiro de 2024, será considerado apenas se ministrado por instituição que apresente Conceito Institucional (CI) e/ou Índice Geral de Cursos (IGC) 3 ou superior, na data do início do curso, e para o qual tenha sido apresentado trabalho de conclusão, com especificação dessa atividade acadêmica no certificado de conclusão de curso; e

II - para a concessão do percentual previsto no inciso III do **caput** do art. 15-B da Lei nº 10.356, de 2001, o programa educacional de capacitação internacional somente será reconhecido para fins de AEQ se a carga horária cumprida no exterior for superior a 60 horas.

Parágrafo único. Para os cursos de doutorado, mestrado, especialização e graduação, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica, conforme disposto no § 3º do art. 15-B da Lei 10.356, de 2001.

Art. 5º Cabe ao Diretor-Geral do ISC reconhecer as ações educacionais que serão consideradas como válidas para fins de cálculo e pagamento de AEQ, observado o disposto no art. 15-B da Lei nº 10.356, de 2001, e nesta Portaria.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o ISC deve estabelecer, em ato próprio, as regras e os procedimentos necessários à análise e ao reconhecimento de ações educacionais, visando ao cálculo e ao pagamento de AEQ.

§ 2º É responsabilidade do servidor aposentado solicitar o reconhecimento do AEQ, bem como apresentar os documentos comprobatórios exigidos para a validação das ações educacionais às quais tem direito.

§ 3º O pagamento do AEQ para os aposentados está sujeito a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, contada da data da solicitação do reconhecimento do AEQ e da apresentação dos documentos comprobatórios correspondentes.

§ 4º Da decisão do Diretor-Geral do ISC acerca do indeferimento de pedido para reconhecimento de ação educacional para fins de AEQ cabe recurso à Comissão de Gestão de Pessoas (CGP) e à Comissão de Coordenação Geral (CCG).

Art. 6º Cabe à Secretaria Especializada em Gestão de Pessoas (SecPessoas), com base no reconhecimento das ações efetuado pelo ISC, realizar o cálculo e o pagamento dos valores correspondentes.

Art. 7º Fica dispensado o cadastramento de ato de alteração de aposentadoria no Sistema e-Pessoal nos casos em que a única modificação nos proventos do inativo decorrer da inclusão do Adicional de Especialização e Qualificação (AEQ).

Parágrafo único. A dispensa prevista no **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente aos servidores inativos cujo ato inicial de aposentadoria já tenha sido apreciado pela legalidade pelo TCU, nos termos do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa TCU nº 78, de 20 de outubro de 2018, por se tratar de modificação que não configura novo ato sujeito a registro.

Art. 8º Ficam o ISC e a SecPessoas autorizados a editar os atos normativos necessários à operacionalização desta Portaria.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela CCG.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITAL DO RÊGO

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA-TCU Nº 84, DE 03 DE JUNHO DE 2025

**ÁREAS E TEMAS RELATIVOS AO CONTROLE EXTERNO
E AO SUPORTE ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES DO TRIBUNAL PARA FINS DE AEQ**

- I - Administração Pública e de Empresas
- II - Antropologia e Arqueologia
- III - Arquitetura, Urbanismo e Design
- IV - Arte e Cultura
- V - Astronomia e Física
- VI - Ciência da Computação
- VII - Ciência Política
- VIII - Ciência, Tecnologia e Inovação
- IX - Ciências Agrárias
- X - Ciências Ambientais
- XI - Ciências Biológicas
- XII - Ciências Contábeis
- XIII - Ciências da Saúde
- XIV - Comunicação e Informação
- XV - Defesa
- XVI - Direito
- XVII - Economia
- XVIII - Educação
- XIX - Engenharia
- XX - Filosofia
- XXI - Geociências
- XXII - Geografia
- XXIII - História
- XXIV - Justiça e Segurança Pública
- XXV - Linguística e Literatura
- XXVI - Matemática e Estatística
- XXVII - Psicologia
- XXVIII - Química
- XXIX - Relações Internacionais
- XXX - Sociologia
- XXXI - Turismo.